



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027420-23.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada GEISSI SENA OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, e julgaram prejudicado o recurso da autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027420-23.2024.8.26.0001

Processo originário nº 1027420-23.2024.8.26.0001

Apelante/Apelado: Geissi Sena Oliveira Silva

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 11966

Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Inconformismo de ambas as partes - Rejeitada a preliminar - Relação jurídica não negada - Alegação inverossímil de desconhecimento da dívida - Ônus de provar o pagamento que cabia ao consumidor - Conduta abusiva da ré não demonstrada - Indenização moral indevida, por regularidade da negativação - Sentença reformada - Recurso da ré provido e prejudicado o apelo da autora.

1 - Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais**, ao fundamento de prática de ato ilícito, consistente na indevida negativação do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

A **sentença** (p. 163/165), julgou procedente a demanda, para “*declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados (nº B-2102-290969278, no valor de R\$163,21, nº: B-2401-577062322, no valor de R\$92,33, nº: 0040047212430007, no valor de R\$118,40; nº: B-2312-568866603, no valor de R\$76,09).* A ré deverá providenciar a exclusão das restrições no prazo de dez dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00. Condene a ré, ainda, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00,

com correção monetária a contar desta data e juros de mora a contar da citação. Condeno a ré, finalmente, no pagamento de custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação”.

Inconformadas, as partes apelam.

A autora busca a majoração da indenização para R\$20.000,00; a incidência da Súmula 54 do STJ; e a majoração dos honorários sucumbenciais (p. 168/175).

Por seu turno, **a ré**, em preliminar, sustenta a ocorrência de advocacia predatória e necessidade de apresentação de comprovante de endereço. Quanto ao mérito, aduz a veracidade das telas sistêmicas apresentadas e a sua suficiência para comprovar a legalidade do débito cobrado. Agiu no exercício regular do direito e que não é responsável pela notificação ao devedor quanto à inscrição nos cadastros protetivos de crédito. Defende a incidência da Súmula 385 do STJ, face a existência de negativas preexistentes. Tece considerações a respeito da inexistência de danos morais (p. 179/198).

Contrarrazões apresentadas somente pela autora (p. 248/254).

Recursos regularmente processados, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A preliminar levantada no recurso da ré deve ser rejeitada. Em princípio, não se identificam traços da litigância predatória. Comprovante de endereço, no mais, não é condição da ação, tampouco pressuposto processual. De qualquer forma, como adiante se verá, a demanda é improcedente.

Alega a autora que foi “surpreendida” com anotação ilegítima de seu nome nos cadastros restritivos, de débito que desconhece. Afirma que *“jamais celebrou qualquer relação jurídica com esta requerente”*. Por esta razão, pede a declaração de inexigibilidade do débito (R\$450,00) e indenização moral, estimada em R\$20.000,00.

Ocorre que, a autora não logrou êxito em elucidar o fato de não ter celebrado qualquer contrato com a única concessionária de energia elétrica que atua na Comarca de São Paulo, onde alega, embora sem comprovação, que reside.

A relação é de consumo e, em tese, caberia a inversão do ônus da prova. Porém, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, essa inversão seria possível se a narrativa da autora fosse verossímil, o que não se verifica.

Em outras palavras, é razoável exigir que a autora demonstrasse que reside em endereço diverso daquele indicado

na contestação, trazendo comprovante de endereço contemporâneo à emissão das faturas inadimplidas. Mas não o fez.

Não se exige comprovação de endereço no nome da própria autora, já que há a possibilidade de residir com terceiros. Todavia, lhe incumbia explicar e comprovar onde residia em fevereiro/2021 e janeiro e fevereiro/2024, de modo a embasar os fatos constitutivos do direito alegado.

Não passou despercebido deste relator, que a autora moveu anterior ação (autos nº 1038932-97.2024.8.26.0002) em face da ré, se insurgindo em relação a alguns dos débitos ora em discussão, conforme pesquisa realizado no site deste Tribunal.

Referido processo, foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em 29/07/2024, cuja sentença foi publicada no DJe em 01/08/2024.

Curioso é que naqueles autos a autora declarou que residia na *'Rua Paulo Arentino, nº 502, Bloco E5, apto 42, City Jaraguá'*, cujo comprovante de residência constava em nome de terceira pessoa.

Ao interpor o presente feito, na mesma data da publicação da extinção daquele, em 01/08/2024, a autora fornece outro endereço (*Rua Roça Grande nº 46, Casa 04, Bairro: Jardim*

Santa Cruz), mas, o comprovante de residência também se encontra em nome de terceiro.

Estes pormenores em momento algum foram esclarecidos pela autora, os quais, insisto, eram imprescindíveis para alicerçar a verossimilhança do direito reclamado.

A simples alegação de desconhecimento da dívida é genérica e inverossímil.

Por outro lado, a ré junta *'print'* da tela de seu sistema informatizado, demonstrando a relação jurídica entre as partes e a instalação em que consta o débito em aberto (p. 63/65).

Não se pode exigir a exibição do instrumento de contrato, pois, como se sabe, a prestação de serviços de energia elétrica é realizada mediante simples solicitação do cliente, sem assinatura ou documento físico.

Na réplica, a autora limita-se a alegar, de forma genérica, *'a ineficácia probatória das telas sistêmicas'*, mas, sem dizer que desconhece o endereço indicado pela ré.

O fato de a autora não ter apresentado sequer um argumento que pudesse colocar a mínima dúvida sobre a cobrança me convence da sua legitimidade.

Assim, por esses fundamentos, considero que a ré

demonstrou a contratação e a utilização dos serviços pela autora, sendo legítima a cobrança e a negativação nos órgãos restritivos de crédito, medida amparada em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Infundados, pois, os pedidos de inexigibilidade de débito, assim como de indenização por danos morais.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório. Restrição cadastral alegadamente indevida. Autora que alega desconhecer a origem do débito, sem maiores esclarecimentos. Petição inicial próxima da inépcia, vazada por meio de modelo massificado voltado à exclusão de anotações restritivas, sem refutação consistente da respectiva origem. Negativa em si mesma desprovida de plausibilidade. Insistência da autora na inexistência de prova documental da contratação. Negativa da autora inconsistente e emulativa. Demanda improcedente. Apelo da autora desprovido”. (Apelação 1085300-35.2022.8.26.0100; Relator Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2023).

Diante deste desfecho, dou por prejudicado o recurso da autora.

Conclusivamente, a sentença merece reforma, para julgar improcedente a ação. Invertida a sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

3. Do exposto, proponho o provimento do recurso da ré, prejudicado o apelo da autora.

MÁRIO DACCACHE
Relator